

Projeto de reforma constitucional, iniciado em MOÇÃO dos ilustres Senadores Senhor Girardi, senhora Goic, e senhores Chahuán, Coloma e de Urresti, que modifica o artigo 19, número 1º, da Carta Fundamental, para proteger a integridade e a indenidade mental em relação ao avanço das neurotecnologias.

Antecedentes

Maturana e Varela apontam que:

"[t] Odes as máquinas que o homem fabrica, as faz com algum objetivo, prático ou não - mesmo que seja apenas o de entreter-, que ele especifica. Esse objetivo se manifesta em geral, mas não necessariamente, no que a máquina produz".

Os avanços da ciência e da tecnologia envolvem necessariamente esse risco e impactam as sociedades de uma maneira muitas vezes pouco previsível. Por exemplo, uma descoberta que nasce em um laboratório tem a possibilidade de alcançar rapidamente consequências aplicadas globais e reestruturar os limites ético-valóricos de uma determinada sociedade. Claro exemplo disso é o que está acontecendo com a tecnologia computacional e os limites da privacidade, em um mundo onde se transferem voluntariamente dados para sistemas cujo domínio escapa do controle de quem o contribui, ou com os alcances da decodificação do genoma humano e os novos desafios éticos e sociais que levanta a possibilidade de editar essa informação e modelar a evolução genética para os fins que persiga.

Alcançar novos saberes implica necessariamente uma maior capacidade de controle humano sobre o objeto estudado, de maneira que o conhecimento do cérebro nos leva a nos perguntar qual e qual controle queremos desse objeto de estudo chamado "cérebro". Neste sentido, é necessário questionar estas bases fundamentais sobre as quais guiar um desenvolvimento científico desta magnitude e alcance, pois adquirir dentro do acervo humano o funcionamento do tecido neuronal parece ser uma decisão civilizatória tomada. E isso é

evidenciado basicamente nos valores de investimento que estão sendo feitos para alcançar o papel. De fato, conforme relatado na Assessoria Parlamentar para este projeto, "[D]esde 2013, entidades públicas dos Estados Unidos da América (EUA), A União Européia e a China (principalmente) estão investindo bilhões de dólares no estudo do cérebro humano". Este investimento, inicialmente publicado, está sendo ultrapassado pelo setor privado. Na verdade, no ano passado, duas grandes empresas de tecnologia, Facebook e Microsoft, investiram um bilhão de dólares cada em startups de neurotecnologia. Uma dessas startups, a empresa Neuralink, do empreendedor Elon Musk, realizou uma coletiva de imprensa em 25 de agosto de 2020 demonstrando o uso em um animal experimental (um porco) de uma interface cérebro-computador sem fio que permitiu registrar a atividade neural do animal enquanto corria por seu estábulo. Musk anunciou que sua empresa iniciou o processo para obter autorização rápida da FDA para implantar essas interfaces cérebro-computador em humanos. Musk também afirmou que o objetivo desta tecnologia é registrar memórias pessoais em meios externos ao corpo e aumentar intelectualmente os seres humanos com base na implantação de inteligência artificial no cérebro.

O turbilhão por chegar primeiro a esta descoberta, impulsionada não só pela ciência de pesquisa, mas também por governos e grandes corporações privadas, está intimamente ligado à magnitude que terá na aplicação prática o poder controlar o tecido neuronal e incidir com ele diretamente sobre o comportamento humano. Evidentemente, como toda ciência, seu valor para a sociedade será dado pelo uso que lhe queira outorgar, podendo resultar um avanço enorme em temas médicos ou afetar ou enfatizar inequidades ou legitimamente conculcar a vontade humana.

Este último, que parece sustentar uma abordagem irreal, é um dilema atual. De fato, existem dezenas de projetos e pesquisas atualmente em desenvolvimento que visa alcançar a interface de conexão entre uma máquina e o cérebro. A neurotecnologia, entendida como "o conjunto de métodos e instrumentos que permitem uma conexão direta de dispositivos técnicos com o sistema nervoso", avança de forma consistente sobre o desenvolvimento de dispositivos que conseguem produzir em conexão com o cérebro humano certas questões que se entendem como desejáveis, como por exemplo os implantes cocleares para surdez, os estimuladores da medula espinhal para tratar a doença de Parkinson, as tecnologias para apoiar pessoas com deficiência motora, etc.

Mas, ao mesmo tempo de alcançar esses sucessos, as mesmas ferramentas permitem o acesso à informação mental das pessoas e a possibilidade, portanto, de sua manipulação externa. Isso deve acender um alarme não só da ética, mas também, de como vamos reestruturar nossas regras sociais de convivência.

Dito de outro modo, se assumirmos que a técnica pode fazer agir os seres humanos sem que com isso se veja implicada a vontade, deveremos reformular as bases do direito, pois é de sua essência ser um conjunto de normas jurídicas criadas com o único objetivo de assegurar a paz social e seu estatuto repousa sobre a ideia que os seres humanos atuam livremente, com autonomia de vontade, de modo tal que seja possível atribuir padrões de responsabilidade no comportamento exteriorizado. Assim as coisas, perdendo esse substrato essencial, devemos necessariamente explorar outra maneira de nos relacionarmos. Ou seja, devemos ser capazes de impedir que a tecnologia, por exemplo, de aumento da capacidade cerebral, ponha em xeque a dignidade dos seres humanos quanto a sujeitos iguais.

Neurotecnologia e direitos humanos

A neurotecnologia como todo avanço científico tem a capacidade de criar novos espaços valóricos, éticos e de atuação, que redefinem o que se considera aceitável convencionalmente em termos sociais. Isso repercute em todas as áreas do trabalho humano e sem dúvida o ordenamento jurídico e a pedra angular dos direitos humanos são e devem ser necessariamente permeáveis e abertos ao dinamismo do objeto que regula. Como observa Bobbio, "os direitos humanos, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascem gradualmente, nem todos de uma vez e para sempre, em determinadas circunstâncias, caracterizadas por lutas pela defesa de novas liberdades".

Um exemplo claro de como os direitos humanos são permeáveis a essas necessidades é o nascimento do direito à vida privada, cuja conceitualização moderna nasce ligada a um caso de Utilização da vida privada de um juiz nos Estados Unidos, e se concretiza teoricamente mais dois anos com as ideias levantadas por dois juristas americanos, Samuel Warren e Louis Brandeis, que em 1890 publicaram the Right to Privacy.

Uma das questões essenciais do final do século XX era qual seria o futuro dos Direitos humanos, considerando que o desenvolvimento progressivo é uma de suas características. A resposta é clara: o desenvolvimento científico e tecnológico e suas ameaças à humanidade exige que o mundo dos Direitos humanos enfrente decididamente esses riscos e desenvolva novos direitos humanos de acordo com essa nova realidade.

Nesta perspectiva, um desenvolvimento vigoroso e adequado dos Direitos humanos em relação às ameaças e riscos do avanço científico e tecnológico - especialmente em relação aos neurodireitos-é fundamental para prevenir e combater o autoritarismo digital, que está crescendo vertiginosamente a nível mundial.

A Ciência e a tecnologia, dentro do sistema internacional de direitos humanos, encontram-se tratadas de maneira dispersa e escassas vezes positivizadas em textos vinculativos. Assim, podemos encontrar em sua referência mais específica e global a Declaração Universal de Direitos Humanos, que em seu artigo 27 afirma o direito de todos a participar e beneficiar do progresso científico e a estar protegidos do mau uso da ciência.

Por sua vez, quanto ao desenvolvimento específico das ciências médicas encontramos o Código de Nuremberg (1947), a Declaração de Helsinque da Associação Médica Mundial, as Diretrizes Internacionais internacionais para a pesquisa Biomédica em Seres Humanos (2002) do Conselho de organizações internacionais de Ciências Médicas (CIOMS), em colaboração com a OMS. Estes textos contêm ideias relevantes sobre a finalidade da ciência médica, o resguardo das provas científicas sobre seres humanos, a proteção o consentimento e reafirmações do propósito da medicina.

Em relação ao incentivo ao desenvolvimento e ao benefício equitativo do progresso científico encontramos o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e culturais (1966). Posteriormente, a declaração sobre o uso do conhecimento Científico da UNESCO de 1999 que seu artigo 33 afirma que "hoje, mais do que nunca, a Ciência e suas aplicações são indispensáveis para o desenvolvimento. Todos os níveis de governo e do setor privado devem fornecer maior apoio para construir uma capacidade científica e tecnológica adequada e equitativamente distribuída através de programas apropriados de

educação e pesquisa como uma base indispensável para o desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental sólido. Isso é particularmente urgente para os países em desenvolvimento".